

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 3678/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 3679/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 8
- \* Regulamento (CEE) n.º 3680/90 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1990, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ..... 10
- \* Decisão n.º 3681/90/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1990, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1991 e altera a Decisão n.º 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49.º e 50.º do Tratado CECA ..... 14
- \* Regulamento (CEE) n.º 3682/90 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1990, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão de França ..... 17
- \* Regulamento (CEE) n.º 3683/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 743/89, que estabelece as regras de execução de uma ajuda directa em favor dos pequenos produtores de cereais ..... 18
- \* Regulamento (CEE) n.º 3684/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 623/86 que estabelece os montantes compensatórios de adesão aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas de mercadorias abrangidas pelos Regulamentos (CEE) n.º 3033/80 e (CEE) n.º 3035/80 ..... 19

* Regulamento (CEE) n.º 3685/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, alcachofras, uvas de mesa e melões .....	20
Regulamento (CEE) n.º 3686/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1207/90 no que respeita à aplicação dos montantes compensatórios monetários a certas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3033/80 .....	22
* Regulamento (CEE) n.º 3687/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que derroga, para a campanha de 1990/1991, determinados prazos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2911/90, que estabelece as normas de execução relativas à concessão da ajuda a favor do cultivo de determinadas variedades de uvas destinadas a secagem .....	24
* Regulamento (CEE) n.º 3688/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, relativo aos pedidos de ajuda à produção para as uvas secas .....	25
* Regulamento (CEE) n.º 3689/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 598/86 da Comissão, relativo à aplicação de um mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de trigo mole panificável proveniente da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 .....	26
* Regulamento (CEE) n.º 3690/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha .....	27
* Regulamento (CEE) n.º 3691/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento n.º 470/67/CEE no que diz respeito aos critérios a aplicar aquando da tomada a cargo do arroz em casca ( <i>paddy</i> ) pelos organismos de intervenção .....	29
* Regulamento (CEE) n.º 3692/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa o contingente para o ano de 1991 aplicável em Espanha em relação aos produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação .....	31
* Regulamento (CEE) n.º 3693/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 643/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos da floricultura importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão no que se refere aos limites indicativos previstos para o ano de 1991 .....	33
* Regulamento (CEE) n.º 3694/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2565/90, que adopta, para o ano de 1991, as medidas com vista à melhoria da qualidade da produção do azeite ...	36
* Regulamento (CEE) n.º 3695/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa o limite máximo indicativo de importação de azeite em Portugal para o período compreendido entre 26 de Novembro e 31 de Dezembro de 1990 .....	37
Regulamento (CEE) n.º 3696/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa o direito nivelador à importação para o melão .....	39
Regulamento (CEE) n.º 3697/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ....	40
Regulamento (CEE) n.º 3698/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 983/90 .....	42

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3699/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação de azeite .....	43
Regulamento (CEE) n.º 3700/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3192/90 .....	45

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

90/663/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que prorroga a Decisão 85/594/CEE, que autoriza a República Helénica a tomar medidas de protecção em conformidade com o n.º 3 do artigo 108.º do Tratado CEE** 47

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3677/90 DO CONSELHO**

**de 13 de Dezembro de 1990**

**que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 19 de Dezembro de 1988, foi adoptada em Viena a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilegal de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas a seguir denominada «Convenção das Nações Unidas»; que esta convenção se integra nos esforços empreendidos a nível mundial para o combate à droga; que a Comunidade participou nas negociações dessa convenção, tendo demonstrado a vontade política de actuar dentro dos limites da sua competência;

Considerando que na Convenção das Nações Unidas figura o artigo 12º, relativo ao comércio de precursores, substâncias frequentemente utilizadas no fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; que a aplicação desse artigo representa uma contribuição dos países industrializados para os esforços pedidos aos países produtores de drogas, que, em geral, são bastante mais pobres; que as disposições relativas ao comércio de tais precursores afectam as regras comunitárias em matéria aduaneira; que, nesta base, a Convenção das Nações Unidas foi assinada em nome da Comunidade em 8 de Junho de 1989; que o Conselho decidiu assim, em 22 de Outubro de 1990, celebrar a Convenção das Nações Unidas; que é, por conseguinte, oportuno, a fim de concretizar esta vontade política, adoptar uma regulamentação comunitária para o comércio entre a Comunidade e países terceiros;

Considerando que o disposto no artigo 12º da Convenção das Nações Unidas se baseia num sistema de controlo do comércio das substâncias em causa; que a maioria do comércio dessas substâncias se reveste de carácter legal; que devem ser suficientemente claros todos os documentos e eventual rotulagem relativos às remessas dessas substâncias; que, além disso, ao mesmo tempo que se atribuem às autoridades competentes os meios de acção necessários, importa desenvolver, de acordo com o espírito da Convenção das Nações Unidas, mecanismos baseados

numa estreita cooperação com os operadores económicos em causa e no desenvolvimento da recolha de informações;

Considerando que se revela oportuno, neste contexto, criar um sistema de notificação prévia das remessas de certas substâncias, acompanhado em determinadas circunstâncias de uma proibição das operações em causa; que vários países já obtiveram resultados muito positivos com a utilização desta abordagem;

Considerando que se deve providenciar para que as autoridades competentes dos Estados-membros disponham de meios de acção equivalentes; que é, por conseguinte, indispensável estabelecer, a nível comunitário, objectivos comuns nesta matéria; que este aspecto é fundamental na perspectiva da realização do mercado interno, bem como para assegurar uma aplicação homogénea das regras estabelecidas; que, neste contexto, importa igualmente que os Estados-membros prevejam sanções suficientemente dissuasivas;

Considerando que importa prever mecanismos de cooperação administrativa tanto na Comunidade como em relação a países terceiros que sejam igualmente partes na Convenção; que, neste contexto, é conveniente, no que respeita às autoridades competentes na Comunidade, ter em consideração o Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à cooperação entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 945/87<sup>(2)</sup>; que deve ser dada especial atenção ao carácter confidencial das informações recebidas ou objecto de intercâmbio;

Considerando que, no espírito da Convenção das Nações Unidas, é importante que a Comunidade contribua para os esforços desenvolvidos no sentido de combater o tráfico de droga pelos países produtores; que, neste contexto, é necessário prever mecanismos específicos para assegurar o

<sup>(1)</sup> JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 3.

controlo dos produtos que constam do quadro II do anexo, sempre que estes sejam objecto de trocas com os referidos países, embora esses produtos, de um modo geral, dêem lugar a um comércio lícito significativo; que se deve procurar a colaboração dos países em questão, a fim de assegurar uma maior vigilância sobre as trocas em questão;

Considerando que, a fim de analisar os eventuais problemas relativos à aplicação do presente regulamento, e para facilitar a instauração e o desenvolvimento da cooperação administrativa, é conveniente prever a organização, pela Comissão, de reuniões específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### GENERALIDADES

#### *Artigo 1º*

1. O presente regulamento estabelece as medidas a adoptar para o controlo do comércio entre a Comunidade e países terceiros de substâncias frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a fim de evitar o seu desvio.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) « Substância inventariada »: qualquer substância referida no anexo, incluindo as misturas que contêm essas substâncias. Excluem-se as preparações farmacêuticas ou outras preparações com substâncias inventariadas cujo modo de composição impeça uma fácil utilização dessas substâncias ou a sua extracção por meios facilmente executáveis;
- b) « Importação »: a introdução física de substâncias inventariadas no território aduaneiro da Comunidade;
- c) « Exportação »: a saída de substâncias inventariadas do território aduaneiro da Comunidade que seja objecto de uma declaração aduaneira de exportação;
- d) « Trânsito »: o transporte de substâncias inventariadas entre países terceiros através do território aduaneiro da Comunidade e todo e qualquer transbordo neste território;
- e) « Operador »: a pessoa singular ou colectiva que se dedica ao fabrico, produção, comércio ou distribuição de substâncias inventariadas na Comunidade, ou a outras actividades afins, tais como a importação, exportação, trânsito, corretagem e transformação dessas substâncias. Esta definição abrange, em especial, as pessoas que exercem, como actividade não assalariada, a profissão que consiste em fazer declarações aduaneiras, quer a título principal quer a título acessório em relação a outra actividade;

- f) « Conselho Internacional para o Controlo de Estupefacientes »: o órgão instituído pela Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, modificada pelo protocolo de 1972.

## TÍTULO II

### CONTROLO DO COMÉRCIO

#### *Artigo 2º*

#### Documentação, registo e rotulagem

A importação, a exportação e o trânsito de substâncias inventariadas devem satisfazer os seguintes requisitos:

1. Quaisquer operações de importação, exportação e trânsito devem ser devidamente documentadas. Em especial, os documentos comerciais, tais como as facturas, os manifestos de carga, os documentos aduaneiros, os documentos de transporte e outros documentos de expedição devem conter informações suficientes para a correcta identificação dos seguintes elementos:

- designação da substância inventariada tal como consta do anexo,
- quantidade e peso da substância inventariada e, quando esta consistir numa mistura, quantidade e peso da ou das substâncias inscritas no anexo,
- nome e endereço do exportador, do importador, do distribuidor e, quando for conhecido, do destinatário final.

2. Quando os operadores procedem à rotulagem de substâncias inventariadas importadas, exportadas ou em trânsito, para efeitos de indicação do tipo de produto ou da sua denominação comercial, esses rótulos devem mencionar a designação dessas substâncias tal como consta do anexo.
3. Os operadores encarregados da importação, da exportação e do trânsito de substâncias inventariadas devem possuir registos pormenorizados dessas actividades.
4. Os documentos e registos referidos nos pontos 1 e 3 devem ser conservados durante, pelo menos, dois anos a partir do termo do ano civil em que foi efectuada a operação referida no ponto 1 e ser imediatamente postos à disposição para um eventual controlo sempre que as autoridades competentes o solicitarem.

#### *Artigo 3º*

#### Notificação

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para instaurar uma estreita colaboração entre as autoridades competentes e os operadores, e para que estes notifiquem imediatamente as autoridades competentes de todos os elementos, tais como encomendas e transacções invulgares de substâncias inventariadas, que possam levantar suspeitas de que essas substâncias, destinadas a ser importadas ou exportadas, possam ser desviadas para o fabrico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

**Artigo 4.º****Notificação prévia de exportação****— Substâncias que constam do quadro I do anexo —**

1. A exportação das substâncias inventariadas constantes do quadro I do anexo deverá ser precedida da entrega de um processo às autoridades competentes do Estado-membro em que devem ser cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação. Para além das obrigações contidas no artigo 3.º, os operadores em questão deverão assegurar-se de que essas autoridades receberam efectivamente o processo em causa pelo menos 15 dias úteis antes de ser entregue qualquer declaração aduaneira de exportação.

As autoridades competentes deverão acusar imediatamente a recepção do processo referido no parágrafo anterior.

2. O processo referido no n.º 1 deve conter as seguintes informações :

- nome e endereço do exportador, do importador no país terceiro e de qualquer outro operador implicado na operação de exportação ou remessa, bem como do destinatário final, se for do conhecimento do operador em causa,
- designação da substância inventariada tal como referida no quadro I do anexo,
- quantidade e peso da substância inventariada e, quando esta consistir numa mistura, a quantidade e o peso da ou das substâncias mencionadas no anexo,
- todas as informações relativas à remessa, tais como a data de expedição prevista, a designação do posto alfandegário no qual serão cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, as modalidades de transporte e, caso sejam conhecidos, o itinerário, o local previsto para a saída do território aduaneiro da Comunidade e eventualmente o local de entrada no país de importação.

3. Sem prejuízo da aplicação eventual de medidas técnicas de carácter repressivo, sempre que existirem motivos razoáveis para suspeitar que substâncias inventariadas constantes do quadro I do anexo se destinam ao fabrico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, será proibida a sua exportação, mediante notificação por parte das autoridades competentes feita por escrito e com aviso de recepção.

4. No prazo de 15 dias úteis referido no n.º 1, será tomada uma decisão sobre os processos entregues pelos operadores, eventualmente através da emissão de uma autorização de exportação.

A exportação é autorizada :

- se, dentro do referido prazo, não for decidida a prorrogação desse mesmo prazo, ou não forem pedidas informações complementares, ou não for feita a notificação prevista no n.º 3, ou
- mediante a apresentação de uma autorização formal de exportação, sempre que a autoridade competente preveja a emissão de tal documento.

Em qualquer dos casos, o certificado de recepção referido no n.º 1 ou sempre que a autoridade competente preveja a respectiva emissão, a autorização de exportação deve ser apresentada às autoridades aduaneiras aquando da entrega da declaração aduaneira de exportação.

5. Quanto aos pedidos de notificação prévia de exportação dirigidos à Comunidade por parte de um país terceiro nos termos do n.º 10 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas :

- a) A Comissão deve comunicar imediatamente às autoridades competentes dos Estados-membros todos os pedidos nesse sentido que tiver recebido ;
- b) Antes da exportação de substâncias inventariadas para o país requerente, as autoridades competentes do Estado-membro em causa devem fornecer as informações referidas no n.º 2 às autoridades competentes desse país. Será enviada uma cópia dessa resposta à Comissão, que a deve transmitir aos outros Estados-membros ;
- c) A autoridade que fornece estas informações pode exigir à autoridade do país terceiro que as recebe que preserve a confidencialidade de qualquer segredo económico, industrial, comercial ou profissional ou relativo a processos comerciais que elas possam conter.

**Artigo 5.º****Mecanismos específicos à exportação****— Substâncias que constam do quadro II do anexo —**

A fim de completar o dispositivo de controlo do comércio internacional de substâncias inventariadas entre a Comunidade e países terceiros, o artigo 4.º é aplicável *mutatis mutandis* às exportações das substâncias inventariadas constantes do quadro II do anexo, em todos os casos em que se revele que estas últimas se destinam, directa ou indirectamente, a um país que tenha comunicado à Comissão o desejo de ser previamente informado de qualquer expedição das referidas substâncias que lhe diga respeito por poderem servir para o fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas no seu território.

**TÍTULO III****MEDIDAS DE CONTROLO****Artigo 6.º****Poderes das autoridades competentes**

1. A fim de assegurar a correcta aplicação dos artigos 2.º, 4.º e 5.º, os Estados-membros adoptarão, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos, as medidas necessárias para permitir às autoridades competentes :

- a) Obter informações sobre quaisquer encomendas ou transacções de substâncias inventariadas ;
- b) Ter acesso ao local de trabalho dos operadores, a fim de obter provas de irregularidades.

2. Sem prejuízo das medidas previstas no nº 3 do artigo 4º, no artigo 5º e no nº 1 do presente artigo, as autoridades aduaneiras ou as outras autoridades competentes de cada Estado-membro podem proibir a introdução de substâncias inventariadas no território da Comunidade ou a sua saída do mesmo, se tiverem motivos razoáveis para suspeitar que essas substâncias se destinam ao fabrico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

#### TÍTULO IV

##### COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

###### *Artigo 7º*

Para efeitos da aplicação do presente regulamento e sem prejuízo do disposto no artigo 10º, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do Regulamento (CEE) nº 1468/81, em especial as relativas à confidencialidade das informações. Cada Estado-membro comunicará aos demais Estados-membros e à Comissão o nome das autoridades competentes designadas como correspondentes na acepção do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1468/81.

#### TÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

###### *Artigo 8º*

Cada Estado-membro estipulará as sanções a aplicar em caso de infracção às disposições do presente regulamento. Essas sanções devem ser suficientemente severas para fomentar a observância destas disposições.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

###### *Artigo 9º*

1. A fim de permitir adaptar, sempre que necessário, o dispositivo de controlo do comércio de substâncias inventariadas entre a Comunidade e países terceiros, as autoridades competentes de cada Estado-membro comunicarão anualmente à Comissão todas as informações pertinentes sobre a aplicação das medidas de controlo previstas no presente regulamento, nomeadamente no que se refere às substâncias utilizadas para o fabrico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas e aos métodos de desvio e de fabrico ilegal.

2. Com base nas comunicações que lhe forem feitas nos termos do nº 1, a Comissão, em conformidade com o nº 12 do artigo 12º da Convenção das Nações Unidas e após consulta aos Estados-membros, elaborará um relatório anual que apresentará ao Conselho Internacional para o Controlo de Estupefacientes.

###### *Artigo 10º*

A Comissão organizará reuniões com os representantes dos Estados-membros, a fim de analisar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que possa ser apresentada, quer por iniciativa própria quer a pedido de um Estado-membro.

###### *Artigo 11º*

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas que adoptarem para execução do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

###### *Artigo 12º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. ROMITA

*ANEXO*

## QUADRO I

- Efedrina
- Ergometrina
- Ergotamina
- Ácido lisérgico
- 1-fenil-2-propanona
- Pseudoefedrina

Os sais das substâncias referidas no presente quadro, sempre que possam existir.

## QUADRO II

- Anidrido acético
- Acetona
- Ácido antranílico
- Éter etílico
- Ácido fenilacético
- Piperidina

Os sais das substâncias referidas no presente quadro, sempre que possam existir.

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3678/90 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Dezembro de 1990**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Dezembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	29,58	140,55 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	29,58	140,55 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	24,85	198,75 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	24,85	198,75 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	29,99	167,45
1001 90 99	29,99	167,45
1002 00 00	55,10	156,16 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	46,40	148,98
1003 00 90	46,40	148,98
1004 00 10	38,04	145,90
1004 00 90	38,04	145,90
1005 10 90	29,58	140,55 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	29,58	140,55 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	46,40	146,39 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	46,40	62,80
1008 20 00	46,40	127,60 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	46,40	73,68 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	46,40	73,68
1101 00 00	55,84	248,31
1102 10 00	90,99	232,46
1103 11 10	51,84	320,95
1103 11 90	59,40	267,26

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3679/90 DA COMISSÃO**

de 19 de Dezembro de 1990

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Dezembro de 1990 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	22,36	22,36	22,36
1001 90 99	0	22,36	22,36	22,36
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	31,30	31,30	31,30

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	39,80	39,80	39,80	39,80
1107 10 19	0	29,74	29,74	29,74	29,74
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3680/90 DA COMISSÃO****de 18 de Dezembro de 1990****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3462/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº L 334 de 18. 11. 1989, p. 21.

## ANEXO

Rubrica	Código NC	Sub-posição Taric	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	07019051 07019059		Batatas temporãs	31,50	1335	247,29	65,01	218,27	6355	24,24	47697	73,19	22,32
1.20	07020010 07020090		Tomates	109,84	4649	864,04	224,33	762,59	23342	84,32	169225	253,08	77,89
1.30	07031019		Cebolas (excepto cebolas de semente)	15,40	651	121,14	31,45	106,91	3272	11,82	23725	35,48	10,92
1.40	07032000		Alhos	220,14	9318	1731,72	449,62	1528,38	46783	168,99	339163	507,22	156,12
1.50	07039000	*10	Alho francês	34,26	1450	269,52	69,98	237,88	7281	26,30	52787	78,94	24,29
1.60	07041010 07041090	*00 *00	Couve-flor	35,35	1508	278,81	71,89	244,80	6721	27,24	53623	81,08	25,69
1.70	07042000		Couve-de-bruxelas	207,82	8812	1631,21	428,86	1439,77	41921	159,93	314617	482,80	147,23
1.80	07049010		Couve branca e couve roxa	47,77	2022	375,83	97,58	331,70	10153	36,67	73607	110,08	33,88
1.90	07049090	*10	Brócolos ( <i>Brassica oleracea var. italica</i> )	108,85	4607	856,24	222,31	755,70	23131	83,55	167697	250,79	77,19
1.100	07049090	*92 *98	Couve-da-china	40,09	1697	315,39	81,88	278,36	8520	30,77	61771	92,38	28,43
1.110	07051110 07051190		Alfaces repolhudas	65,07	2754	511,90	132,91	451,79	13829	49,95	100258	149,93	46,15
1.120	07052900	*10	Endívias	42,02	1778	328,71	85,98	288,98	8292	32,08	63198	96,79	30,93
1.130	07061000	*21 *22 *23 *25	Cenouras	26,60	1128	208,84	54,90	184,33	5367	20,47	40280	61,81	18,85
1.140	07069090	*11 *19	Rabanetes	104,67	4430	823,36	213,77	726,68	22243	80,35	161258	241,16	74,23
1.150	07070011 07070019		Pepinos	52,46	2220	412,70	107,15	364,24	11149	40,27	80829	120,88	37,20
1.160	07081010 07081090		Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	232,95	9860	1832,48	475,78	1617,31	49505	178,82	358896	536,74	165,20
1.170	07082010 07082090		Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> )	143,41	6070	1128,11	292,90	995,65	30476	110,08	220944	330,42	101,70
1.180	07089000	*11 *12 *29	Favas	34,64	1464	269,51	70,99	238,22	6965	26,45	52014	79,82	25,64
1.190	07091000		Alcachofras	124,90	5287	982,53	255,10	867,16	26543	95,88	192431	287,78	88,58
1.200			Espargos										
1.200.1	07092000	*11 *12 *13 *14 *15 *16	— Verdes	288,34	12205	2268,18	588,90	2001,85	61275	221,34	444229	664,35	204,49
1.200.2	07092000	*91 *92 *93 *94 *95 *96	— Outros	330,80	14002	2602,15	675,62	2296,61	70298	253,93	509639	762,18	234,60
1.210	07093000		Beringelas	86,86	3676	683,26	177,40	603,03	18458	66,67	133819	200,13	61,60
1.220	07094000	*13 *14 *15	Aipo de folhas ( <i>Apium graveolens, var. dulce</i> )	51,86	2195	408,00	105,93	360,09	11022	39,81	79909	119,50	36,78
1.230	07095130		Cantarelos	547,80	23223	4305,96	1127,97	3777,47	112445	420,46	845160	1271,93	383,30
1.240	07096010		Pimentos doces ou pimentões	160,15	6779	1259,82	327,09	1111,89	34034	122,94	246740	369,00	113,58

Rubrica	Código NC	Sub-posição Taric	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.250	0709 90 50		Funcho	48,08	2035	378,20	98,19	333,79	10 217	36,90	74 073	110,77	34,09
1.260	0709 90 70		Cabaças	70,94	3003	558,07	144,89	492,54	15 076	54,46	109 300	163,46	50,31
1.270	0714 20 10	*00	Batatas-doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	72,78	3080	573,11	149,64	502,35	15 180	55,82	112 490	168,76	50,99
2.10	0802 40 00	*10	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas	123,19	5214	969,08	251,61	855,29	26 180	94,57	189 797	283,84	87,36
2.20	0803 00 10	*90	Bananas, excepto os plátanos, frescas	29,58	1252	232,72	60,42	205,39	6 287	22,71	45 579	68,16	20,98
2.30	0804 30 00	*90	Ananases, frescos	57,50	2433	452,32	117,43	399,20	12 219	44,14	88 588	132,48	40,77
2.40	0804 40 10 0804 40 90	*10 *10	Abacates, frescos	102,80	4351	808,64	209,95	713,69	21 845	78,91	158 374	236,85	72,90
2.50	0804 50 00	*21	Goiabas e mangas, frescas	184,51	7810	1 451,43	376,84	1 281,00	39 211	141,64	284 267	425,13	130,85
2.60			Laranjas doces, frescas:										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41		— Sanguíneas e semi-sanguíneas	58,86	2487	457,87	120,61	404,72	11 833	44,93	88 366	135,61	43,56
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45		— <i>Navel</i> , <i>Navelina</i> , <i>Navelate</i> , <i>Salustiana</i> , <i>Verna</i> , <i>Valencia Late</i> , <i>Maltesa</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovits</i> , <i>Hamlins</i>	34,30	1451	269,83	70,05	238,14	7 289	26,33	52 847	79,03	24,32
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49		— Outras	27,50	1164	216,38	56,18	190,97	5 845	21,11	42 379	63,37	19,50
2.70			Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.70.1	0805 20 10	*11 *21	— Clementinas	54,00	2285	424,78	110,29	374,90	11 475	41,45	83 195	124,42	38,29
2.70.2	0805 20 30	*11 *21	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	44,60	1888	350,88	91,10	309,68	9 479	34,24	68 721	102,77	31,63
2.70.3	0805 20 50	*12 *13 *22 *23	— Mandarinas e <i>wilkins</i>	56,70	2403	446,74	116,93	391,69	11 583	43,56	87 232	131,77	39,52
2.70.4	0805 20 70 0805 20 90	*11 *21 *11 *12 *13 *14 *31 *32 *33 *34	— Tangerinas e outras	101,67	4306	799,40	208,47	703,68	21 451	78,16	156 564	235,18	71,56
2.80	0805 30 10	*11 *12	Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ), frescos	49,96	2114	393,00	102,03	346,85	10 617	38,35	76 970	115,11	35,43
2.85	0805 30 90	*11 *19	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas	128,43	5436	1 010,28	262,30	891,65	27 293	98,59	197 867	295,91	91,08

Rubrica	Código NC	Sub-posição Taric	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido													
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£				
2.90			Toranjás e pomelos, frescos														
2.90.1	0805 4000	*11 *12	— Brancos	36,62	1 550	288,09	74,80	254,26	7 783	28,11	56 424	84,38	25,97				
2.90.2	0805 4000	*21 *22	— Rosa	56,90	2 408	447,58	116,21	395,03	12 091	43,67	87 661	131,09	40,35				
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19		Uvas de mesa	127,21	5 384	1 000,69	259,81	883,18	27 034	97,65	195 987	293,10	90,21				
2.110	0807 10 10		Melancias	27,15	1 151	213,48	55,92	187,27	5 574	20,84	41 901	63,05	19,00				
2.120			Melões														
2.120.1	0807 10 90	*12 *13 *14 *15 *21	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	87,69	3 711	689,80	179,10	608,80	18 635	67,31	135 100	202,04	62,19				
2.120.2	0807 10 90	*16 *17 *18 *19 *29	— Outros	143,34	6 067	1 127,58	292,76	995,18	30 462	110,03	220 841	330,27	101,65				
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99		Maças	50,47	2 136	397,05	103,08	350,42	10 726	38,74	77 763	116,29	35,79				
2.140	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	*91 *98 *90 *90 *90	Peras, excepto as da variedade <i>Nashi (Pyrus Pyrifolia)</i>	62,95	2 664	495,18	128,56	437,03	13 377	48,32	96 982	145,04	44,64				
2.150	0809 10 00		Damascos	161,72	6 845	1 272,18	330,30	1 122,80	34 368	124,14	249 159	372,62	114,69				
2.160	0809 20 10 0809 20 90		Cerejas	134,92	5 747	1 065,30	279,18	936,97	27 443	104,05	204 795	314,58	93,57				
2.170	0809 30 00	*91 *92 *93 *97	Pêssegos	270,65	11 456	2 128,98	552,76	1 879,00	57 515	207,76	416 968	623,58	191,94				
2.180	0809 30 00	*11 *12 *13 *17	Nectarinas	257,80	10 912	2 027,90	526,52	1 789,78	54 784	197,89	397 170	593,98	182,82				
2.190	0809 40 11 0809 40 19		Ameixas	230,64	9 762	1 814,32	471,06	1 601,28	49 014	177,05	355 340	531,42	163,57				
2.200	0810 10 10 0810 10 90		Morangos	310,33	13 135	2 441,11	633,80	2 154,48	65 947	238,22	478 099	715,01	220,08				
2.205	0810 20 10		Framboesas	574,44	24 307	4 493,31	1 175,29	3 950,18	113 358	438,60	863 888	1 323,12	422,80				
2.210	0810 40 30		Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )	169,71	7 226	1 336,26	350,92	1 176,54	34 401	130,84	256 973	395,56	118,61				
2.220	0810 90 10		<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	96,90	4 101	762,26	197,91	672,75	20 592	74,38	149 291	223,26	68,72				
2.230	0810 90 80	*31 *32	Romãs	62,55	2 647	492,05	127,75	434,28	13 293	48,01	96 370	144,12	44,36				
2.240	0810 90 80	*41 *42	Dióspiros	108,75	4 603	855,50	222,12	755,04	23 111	83,48	167 552	250,58	77,12				
2.250	0810 90 30	*10	Líchias	380,90	16 123	2 996,29	777,95	2 644,46	80 946	292,40	586 832	877,62	270,13				

\* = O nono algarismo reserva-se aos Estados-membros (necessidades estatísticas).

**DECISÃO Nº 3681/90/CECA DA COMISSÃO**  
de 18 de Dezembro de 1990

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1991 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 50º,

Considerando que, tendo em atenção as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA<sup>(1)</sup>;

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 482 milhões de ecus, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1991; que o orçamento que foi adoptado pela Comissão das Comunidades Europeias em 13 de Dezembro de 1990, constante do anexo à presente decisão, determina que o montante dos recursos provenientes das importações do exercício de 1991 seja de 184 milhões de ecus;

Considerando que o rendimento das imposições, para uma taxa de 0,01 %, está avaliado em 6,34 milhões de ecus,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1991 é fixada em 0,29 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

*Artigo 2º*

O artigo 2º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º da Decisão nº 3978/89/CECA<sup>(2)</sup>, passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 2º*

O valor médio dos produtos, sobre os quais incidem as imposições, é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1991 :

<i>(Em ecus)</i>	
Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semicoque de linhite	57,97
Hulha de todas as categorias	81,19
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	203,60
Aço em lingotes	282,01
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	470,01 »

*Artigo 3º*

O artigo 4º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º da Decisão nº 3978/89/CECA, passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 4º*

A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA é, consequentemente, fixada como segue :

<sup>(1)</sup> JO da CECA nº 1 de 30. 12. 1952, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 380 de 29. 12. 1989, p. 14.

*(Em ecus)*

Produtos	Incidência em Janeiro de 1991 e meses seguintes Cobrança em Março de 1991 e meses seguintes
Briquetes de linhite e semicoque de linhite <sup>(1)</sup>	0,16811
Hulha de todas as categorias <sup>(2)</sup>	0,23545
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,44211
Aço em lingotes	0,72012
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	0,33093

<sup>(1)</sup> Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem dos briquetes de linhite e semicoque de linhite, reduzida de 3 %.

<sup>(2)</sup> Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem da hulha definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14 %.

Os montantes das imposições por tonelada, a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade, serão estabelecidos em aplicação do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão. »

#### *Artigo 4º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Peter SCHMIDHUBER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## QUADRO-RESUMO PARA O EXERCÍCIO 1991

(Em milhões de ecus)

Necessidades	Previsões	Recursos	Previsões
<b>Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido)</b>		<b>Recursos do exercício</b>	
1. Despesas administrativas	5	1. Recursos correntes	
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	145	1.1. Produto das imposições a 0,29 %	184
3. Auxílios à investigação (artigo 55º)	135	1.2. Saldo líquido do exercício anterior	180
3.1. Aço	62 (¹)	1.3. Multas e majoração de mora	2
3.2. Carvão	55 (¹)	1.4. Diversos	p. m.
3.3. Social	18 (¹)	2. Anulação de compromissos que muito provavelmente são serão realizados	30
4. Auxílios sob forma de bonificação de juros	127	3. Recursos do exercício 1990 não utilizados	86
4.1. Investimentos (artigo 54º)	29 (¹)	4. Receitas extraordinárias para as medidas sociais ligadas à reestruturação das indústrias CECA	p. m.
4.2. Reconversão (artigo 56º)	98	5. Recursos à reserva para imprevistos	p. m.
5. Medidas sociais ligadas à reestruturação siderúrgica (artigo 56º)	20		
6. Medidas sociais ligadas à reestruturação carbonífera (artigo 56º)	50		
	482		482
<b>Operações financiadas por empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos</b>		<b>Origem dos fundos não provenientes de empréstimos contraídos</b>	
7. Habitações sociais	16	6. Reserva especial e ex-fundo de pensões CECA	16

(¹) Auxílios para projectos que tenham um impacte específico sobre o ambiente :

Rubricas	3.1:	11
	3.2:	16
	3.3:	7
	4.1:	17
Total:		51

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3682/90 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Dezembro de 1990**  
**relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão de França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 <sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de sardas para 1990;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões

CIEM II a (zona CE), III a ; III b, c, d (zona CE) e IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a ; III b, c, d (zona CE) e IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a França para 1990.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a ; III b, c, d (zona CE) e IV, efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3683/90 DA COMISSÃO**

de 19 de Dezembro de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 743/89, que estabelece as regras de execução de uma ajuda directa em favor dos pequenos produtores de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 743/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3801/89<sup>(4)</sup>, prevê que a ajuda aos pequenos produtores deve ser paga o mais tardar no dia 31 de Dezembro seguinte ao final da campanha de comercialização relativamente à qual é concedida a ajuda; que determinadas dificuldades de ordem administrativa impedem, em certos casos, a observância do citado prazo; que, a fim de remediar essas dificuldades, se deve prolongar por dois meses o prazo de pagamento da ajuda aos pequenos produtores, em relação à campanha de 1989/1990;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O último parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 743/89 passa a ter a seguinte redacção :

« Todavia, a ajuda concedida ao abrigo da campanha de 1989/1990 pode ser paga aos beneficiários até 28 de Fevereiro de 1991. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 38.<sup>(4)</sup> JO nº L 370 de 19. 12. 1989, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3684/90 DA COMISSÃO**  
de 19 de Dezembro de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 623/86 que estabelece os montantes compensatórios de adesão aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986 às trocas de mercadorias abrangidas pelos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 e (CEE) nº 3035/80**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece o regime de trocas aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1436/90 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90 <sup>(4)</sup>,

Considerando que os montantes compensatórios de adesão, instaurados pelos artigos 53º e 213º do Acto de Adesão foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 623/86 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2376/90 <sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas transitórias relativas a Portugal prevêem, no artigo 213º do Acto de Adesão, a aplicação de montantes compensatórios de adesão às mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80, calculados com base nos montantes compensatórios referidos no artigo 240º do mesmo acto, no caso de tais montantes serem aplicados aos produtos agrícolas objecto de trocas comerciais no seu estado inalterado;

Considerando que a segunda etapa da adesão de Portugal tem início em 1 de Janeiro de 1991; que, a partir dessa data, serão aplicáveis montantes compensatórios de adesão

para o leite e os produtos lácteos, bem como para os cereais;

Considerando que é, por conseguinte, necessário adoptar as regras e critérios relativos à alteração dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis às trocas comerciais das mercadorias que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 e (CEE) nº 3035/80; que, para esse efeito, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 623/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 623/86 é alterado do seguinte modo:

1. No número 1:

— a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

« Para as trocas com Portugal, houver alteração dos montantes compensatórios de adesão, referidos no artigo 240º do Acto de Adesão e aplicáveis às trocas de determinados produtos agrícolas de base considerados como tendo entrado no fabrico das mercadorias que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 e (CEE) nº 3035/80; »,

— é suprimida a alínea c).

2. São suprimidos os números 2 e 3.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO nº L 59 de 1. 3. 1986, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 221 de 16. 8. 1990, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3685/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, alcachofras, uvas de mesa e melões

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão<sup>(2)</sup> fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alfaces, chicórias-escarolas, alcachofras, uvas de mesa e melões constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 245/90<sup>(4)</sup>, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado « MCT »;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3487/90 da Comissão<sup>(5)</sup> determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 31 de Dezembro de 1990; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, até início de Fevereiro de 1991, os períodos mencionados supra em conformidade com o anexo; que os mesmos elementos levam a determinar um período sensível e a fixar um limite indicativo para as chicórias-escarolas;

Considerando que é conveniente relembrar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico e às diversas comunicações dos Estados-membros, se aplicam para assegurar o funcionamento do MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Relativamente aos tomates do código NC 0702 00 10, às alfaces repolhudas do código NC 0705 11 90, às alfaces, com excepção das repolhudas, do código NC 0705 19 00, às alcachofras do código NC 0709 10 00, às uvas de mesa dos códigos NC 0806 10 11 e 0806 10 15 e aos melões do código NC 0807 10 90, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados em anexo.

2. Relativamente às chicórias-escarolas do código NC ex 0705 29 00:

— os limites indicativos referidos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão,

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados em anexo.

*Artigo 2º*

1. Relativamente às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento terá lugar, o mais tardar, em cada terça-feira para as quantidades expedidas durante a semana anterior.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativamente aos produtos sujeitos a um período II ou a um período III, serão transmitidas à Comissão semanalmente, o mais tardar na terça-feira, no que diz respeito à semana anterior.

Durante a aplicação de um período I, essas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês para os dados do mês anterior; se for caso disso, essa comunicação comportará a menção « nada ».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

(1) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

(2) JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

(3) JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

(4) JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 14.

(5) JO nº L 336 de 1. 12. 1990, p. 86.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO**

**Determinação do períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites referidos no artigo 83º do Acto de Adesão**

Período de 1 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 1991

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 10	I
Alfaces repolhudas	0705 11 90	I
Alfaces, com excepção das repolhudas	0705 19 00	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Uvas de mesa	0806 10 11 e 0806 10 15	I
Melões	0807 10 90	I

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Períodos	
Chicórias-escarolas	ex 0705 29 00	1. 1 — 13. 1. 1991 :	2 500	II
		14. 1 — 27. 1. 1991 :	2 500	II
		28. 1 — 3. 2. 1991 :	—	I

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3686/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1207/90 no que respeita à aplicação dos montantes compensatórios monetários a certas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1207/90 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3626/90 <sup>(4)</sup>, fixa os montantes compensatórios monetários instaurados pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3380/90 do Conselho, de 20 de Novembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 3034/80 que fixa as quantidades de produtos de base consideradas como tendo entrado no fabrico de mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80, e que fixa a taxa de determinados elementos móveis <sup>(5)</sup>, prevê uma subdivisão para determinados tipos de chocolate;

Considerando que os montantes compensatórios monetários se aplicam a esta subdivisão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão implicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1207/90 é alterado do seguinte modo:

1. Na parte 8 do anexo I, a subposição NC 1806 32 90 é alterada do seguinte modo:

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos	Negativos		A partir de
				Espanha	Reino Unido	Grécia (dracmas)	
1806 32 90	18-5	*					
	18-5	7832		—	—	1073,8	1. 11. 1990
				—	—	1249,4	19. 11. 1990

2. Ao apêndice do anexo I, é acrescentada a seguinte tabela:

Tabela 18-5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1806 32 90	<p>— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3 % e inferior a 6 %</p> <p>— Outros:</p> <p>— — Aplicar indicador de código adicional nº 7:</p> <p>— — — Ver tabela 18-4</p>	7832

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 122 de 14. 5. 1990, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 354 de 17. 12. 1990, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 2.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1990. Nesse caso, os montantes a aplicar aos produtos do código NC 1806 32 90, código adicional 7832 são os indicados no artigo 1º do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3687/90 DA COMISSÃO**

de 19 de Dezembro de 1990

que derroga, para a campanha de 1990/1991, determinados prazos previstos no Regulamento (CEE) nº 2911/90, que estabelece as normas de execução relativas à concessão da ajuda a favor do cultivo de determinadas variedades de uvas destinadas a secagem

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2911/90 da Comissão, de 9 de Outubro de 1990, que estabelece as normas de execução relativas à concessão da ajuda a favor do cultivo de determinadas variedades de uvas destinadas a secagem<sup>(3)</sup>, prevê determinados prazos relativos à apresentação do pedido de ajuda e às comunicações a fazer à Comissão; que, atendendo ao facto de o regime para estes produtos ter sido modificado a partir da campanha de 1990/1991, é conveniente adiar as datas previstas, a fim de facilitar a introdução de novos sistemas pelas administrações nacionais em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1990/1991, e em derrogação do nº 1 do artigo 3º e da alínea a) do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2911/90, a data limite para a apresentação dos pedidos é fixada em 31 de Dezembro de 1990 e a comunicação à Comissão deve ser efectuada, o mais tardar, em 31 de Janeiro de 1991.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 278 de 10. 10. 1990, p. 35.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3688/90 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Dezembro de 1990**  
**relativo aos pedidos de ajuda à produção para as uvas secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6ºA,

Considerando que, para assegurar a eficácia do regime de ajuda à produção de uvas secas, previsto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86, e para se ter em conta as dificuldades especiais existentes neste sector, é conveniente prever a possibilidade de os transformadores apresentarem, mensalmente, um pedido de ajuda relativo às quantidades transformadas durante o mês anterior e derrogar, sobre esta questão, o Regulamento (CEE) nº 1599/84 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 396/90<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Para efeitos de aplicação do regime de ajuda referido no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86, e em derrogação do nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1599/84, os transformadores de uvas secas podem introduzir mensalmente um pedido de ajuda relativo às quantidades transformadas durante o mês anterior. Os pedidos devem ser introduzidos durante a última semana do mês de calendário.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 152 de 8. 6. 1984, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 47.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3689/90 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Dezembro de 1990**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 598/86 da Comissão, relativo à aplicação de um mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de trigo mole panificável proveniente da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7;

Considerando que o Acto de Adesão, no seu artigo 81º submete ao mecanismo acima referido as importações para Espanha de trigo mole panificável;

Considerando que o nº 1 do artigo 84º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal apenas previu a determinação de quantidades « objectivo » até 31 de Dezembro de 1989;

Considerando que a partir de 1 de Janeiro de 1990 só se mantém um limite máximo indicativo de importação; que a fixação dos limites máximos indicativos relativos à importação para Espanha do trigo mole panificável deve contemplar uma certa progressividade; que esse objectivo pode ser atingido mediante a fixação do limite máximo

indicativo, para o ano de 1991, ao nível do que era válido para o ano de 1990, aumentado de 15 %; que é conveniente, em consequência, alterar o Regulamento (CEE) nº 598/86<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 108/90<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 598/86 passa a ter a seguinte redacção:

« Para o trigo mole panificável, o limite máximo indicativo de importação é fixado, para o ano de 1991, em 352 000 toneladas. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 13 de 17. 1. 1990, p. 14.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3690/90 DA COMISSÃO**

de 19 de Dezembro de 1990

**que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 83º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4026/89 da Comissão <sup>(3)</sup>, determinou os limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão para 1990;

Considerando que os referidos limites indicativos foram estabelecidos para animais vivos, bem como para carnes frescas ou refrigeradas, com base num balanço previsional da produção e do consumo em Espanha dos produtos em causa do sector da carne de bovino, bem como de um calendário previsional do comércio com o resto do mercado comunitário;

Considerando que, tendo em conta os dados disponíveis sobre a evolução do mercado espanhol, e a fim de favorecer a sua integração no mercado comunitário, é possível e desejável um aumento importante desses limites para 1991;

Considerando que, para assegurar uma melhor forma de regular o comércio que tenha em conta a maior ou menor sensibilidade do mercado espanhol em função dos dife-

rentes períodos do ano e, em especial, uma menor capacidade de absorção no decurso dos segundo e terceiro trimestres, é conveniente modular a quantidade anual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 4026/89 passa a ter a seguinte redacção:

1. No título do regulamento, é suprimida a expressão « para o ano de 1990 ».
2. No artigo 1º, é suprimida a menção a 1990.
3. No artigo 6º, o número de « 90 cabeças » para os animais vivos é substituído pelo número de « 150 cabeças ».
4. O artigo 7º é suprimido.
5. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 62.

## ANEXO

Grupos	Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo 1991
1	0102 90	Animais vivos da espécie bovina, excepto os reprodutores de raça pura e os animais para touradas (em cabeças)	120 000 das quais: 1º trimestre : 42 000 2º trimestre : 24 000 3º trimestre : 24 000 4º trimestre : 30 000
2	0201 10 0201 20	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, não desossadas	24 000 das quais: 1º trimestre : 4 800 2º trimestre : 4 800
3	0201 30	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas (em toneladas equivalente ao peso da carcaça)	3º trimestre : 7 200 4º trimestre : 7 200

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3691/90 DA COMISSÃO****de 19 de Dezembro de 1990****que altera o Regulamento nº 470/67/CEE no que diz respeito aos critérios a aplicar aquando da tomada a cargo do arroz em casca (*paddy*) pelos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento nº 470/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, relativo à tomada a cargo do arroz em casca pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3499/88 <sup>(4)</sup>, fixa os limites inferiores do rendimento na transformação; que o citado regulamento indica no ponto B do anexo II o rendimento de base na transformação;

Considerando que é indicado ter em conta o aparecimento de novas variedades no mercado comunitário e a

alteração da designação de outras variedades já incluídas no referido anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo II do Regulamento nº 470/67/CEE é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 26. 5. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 34.

## ANEXO

## « ANEXO II

## A. Bonificações e depreciações relativas aos rendimentos na transformação

Rendimento do arroz em casca ( <i>paddy</i> ) em grãos de arroz branqueado	Bonificação e depreciação por ponto de rendimento
Superior ao rendimento de base	Bonificação de 0,80 %
Inferior ao rendimento de base	Depreciação de 0,80 %
Rendimento global do arroz em casca ( <i>paddy</i> ) em arroz branqueado	Bonificação e depreciação por ponto de rendimento
Superior ao rendimento de base	Bonificação de 0,60 %
Inferior ao rendimento de base	Depreciação de 0,60 %

## B. Rendimento de base na transformação

Designação da qualidade	Rendimento em grãos inteiros (em %)	Rendimento total (em %)
Selenio	64	71
Argo, Balilla, Balilla GG, Balilla Sollana, Bomba, Bombon, Colina, Elio, Frances, Lido, Liso, Matusaka, Monticelli, Pegonil, Strella, Thainato, Thaiparla, Ticinese, Veta	63	71
Koral	62	71
Loto, Riva	61	70
Alfa, Ariete, Bahia, Carola, Cigalon, Corallo, Cripto, Cristal, Girona, Graldo, Indio, Italico, Jucar, Lemont, Miara, Molo, Navile, Niva, Padano, Panda, Prometeo, Rio, Rosa Marchetti, Senia, Sequial, Star, Stirpe, Vela, Vitro	60	70
Anseatico, Arlesienne, Baldo, Belgioioso, Betis, Euribe, Italpatna, Marathon, Pierina Marchetti, Redi, Ribe, Ribello, Ringo, Rizzotto, Rocca, Roma, Romanico, Romeo, Smeraldo, Tebre, Volano, Veneria	59	70
Europa, Ispaniki A, Rita, S. Andrea, Silla, Thaibonnet, L 202	58	70
Arborio, Arlatan, Blue Belle, Blue Belle « E », Blue Bonnet, Calendal, Razza 82, Rea, Roxani, Onda	56	70
Cesariot, Maratelli, Precoce Rossi	56	68
Carnaroli, Vialone Nano	55	70
Delta	55	68
Axios, Bonnet Bell, Evropi, Strymonas	54	69
Irat 348, Mana	45	65
Pygmalion	43	65
Variedades não nomeadas	63	71

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3692/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa o contingente para o ano de 1991 aplicável em Espanha em relação aos produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de determinados produtos agrícolas provenientes dos países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o contingente para 1990 aplicável em Espanha em relação aos produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros constam do anexo ao Regulamento (CEE) nº 3595/89 da Comissão<sup>(3)</sup>; que o artigo 3º do referido regulamento fixa também uma taxa anual mínima de crescimento progressivo do contingente de 10 %; que esse crescimento reflecte ainda as necessidades de mercado; que deve ser fixado o contingente para 1991;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia que cubra como exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89<sup>(5)</sup>, a realização das importações; que é, também, conveniente prever o escalonamento do contingente durante o ano;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Espanha à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É fixado no anexo o contingente para 1991 que, em aplicação do artigo 77º do Acto de Adesão, a Espanha pode

aplicar à importação dos produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros.

*Artigo 2º*

1. As autoridades espanholas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

Os contingentes são escalonados durante o ano do seguinte modo:

- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1991,
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1991.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia. A exigência principal na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, a cobrir pela garantia, consiste na realização das importações.

*Artigo 3º*

O ritmo mínimo de aumento progressivo do contingente é de 10 % no início de cada ano.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

*Artigo 4º*

As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

As autoridades espanholas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações, a respeito de cada um dos produtos em relação aos quais tenham sido emitidas no mês anterior as autorizações de importação:

- as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,
- as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 350 de 1. 12. 1989, p. 62.

<sup>(4)</sup> JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes para 1991
ex 0103	Animais vivos da espécie suína doméstica, com excepção dos reprodutores de raça pura	} 1 610
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	
ex 0206	Miudezas comestíveis da espécie suína doméstica, com excepção das destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas ou congeladas	
ex 0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados	
ex 0210	Carnes e miudezas comestíveis da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas	
1501 00 11	Banha e outras gorduras de porco, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
1501 00 19		
1601	Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos	
1602 10	Preparações homogeneizadas de carne, miudezas ou de sangue	
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, com excepção de ganso ou de pato	
1602 41 10	Outras preparações e conservas de carne e miudezas da espécie suína doméstica	
1602 42 10		
1602 49 11		
1602 49 50 <sup>a</sup>		
1602 90 10	Preparações de sangue de quaisquer animais	
1602 90 51	Outras preparações e conservas contendo carne e miudezas da espécie suína doméstica	
1902 20 30	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem	

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3693/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 643/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos da floricultura importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão no que se refere aos limites indicativos previstos para o ano de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, determinou as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 643/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos da floricultura importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3372/90 <sup>(6)</sup>, fixou, nomeadamente, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão

para certos produtos da floricultura dos códigos NC 0602, 0603 e 0604, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 251º do Acto de Adesão, os limites indicativos devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado; que, para o efeito, é conveniente, em relação ao ano de 1991, aumentar os limites indicativos para as plantas ornamentais, rosas, cravos, *Asparagus plumosus* e as roseiras;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida durante os cinco anos de aplicação deste regime e a fim de garantir a estabilidade do mercado português, é conveniente prever uma distribuição sazonal dos limites relativamente a alguns destes produtos e prever a sua adaptação às variações sazonais da produção portuguesa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 643/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão são fixados em anexo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991. »

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO nº L 326 de 24. 11. 1990, p. 41.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Limites indicativos previstos no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 251º do Acto de Adesão, válidos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991

Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo	
		em unidades	em toneladas
	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:		
	<i>Limite total:</i>		
0602 40 90	— Roseiras enxertadas	743 000	} 1 600
	— Plantas de interior:		
	— Outras:		
0602 99 91	— Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos		
0602 99 99	— Outras		
	<i>do qual:</i>		
	— De 1 de Janeiro a 30 de Junho		700
	— De 1 de Julho a 31 de Dezembro		900
	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados, ou preparados de outro modo:		
	<i>Limite total:</i>		
0603 10 11	Rosas, frescas	825 000	
e 0603 10 51			
0603 10 13	Cravos, frescos	8 570 000	
e 0603 10 53			
	<i>do qual:</i> De 1 de Junho a 31 de Outubro:		
0603 10 11	Rosas	270 000	
0603 10 13	Cravos	2 800 000	
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo		
ex 0604 91 90	Espargos ( <i>Asparagus plumosus</i> )		2,6

REGULAMENTO (CEE) Nº 3694/90 DA COMISSÃO  
de 19 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2565/90, que adopta, para o ano de 1991, as medidas com vista à melhoria da qualidade da produção do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3499/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2565/90 da Comissão <sup>(3)</sup> adoptou, para o ano de 1991, as medidas com vista à melhoria da qualidade da produção do azeite ; que estas medidas prevêm, nomeadamente, acções relativas à prevenção e luta contra a mosca da oliveira (*Dacus oleae*) e, se for caso disso, contra outros organismos prejudiciais ; que, devido à duração das acções referidas, as despesas que lhes dizem respeito ultrapassam os recursos provenientes da campanha de 1988/89 ;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1227/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990 o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite <sup>(4)</sup>, 2 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite nos Estados-membros produtores foram afectados ao financiamento de acções, a realizar nesses países, destinadas a melhorar a qualidade do azeite ; que é, portanto, conveniente que esses recursos sejam afectados aos programas a levar a cabo durante o ano de 1991 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2565/90 passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 2º*

As despesas relativas às acções definidas pelo presente regulamento são financiadas, nomeadamente, pelos recursos provenientes da retenção sobre a ajuda à produção aplicada por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2211/88 e do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1227/89. A repartição dos recursos para o financiamento dessas acções é realizada tendo em conta o montante retido em cada Estado-membro em causa. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 243 de 6. 9. 1990, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 18.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3695/90 DA COMISSÃO**

de 19 de Dezembro de 1990

**que fixa o limite máximo indicativo de importação de azeite em Portugal para o período compreendido entre 26 de Novembro e 31 de Dezembro de 1990**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 249º do Acto de Adesão prevê a sujeição do azeite ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT); que o artigo 251º do referido acto prevê que, em princípio, seja estabelecido um balanço no início de cada campanha de comercialização em função das previsões de produção e de consumo de azeite em Portugal; que o limite máximo indicativo fixado se baseia no balanço assim estabelecido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3501/90 do Conselho<sup>(3)</sup> prevê a retirada do azeite da lista dos produtos sujeitos ao MCT em Portugal; que, em consequência, é necessário determinar o limite indicativo das importações no mês de Dezembro de 1990;

Considerando que, com o objectivo de assegurar ao maior número possível de operadores um abastecimento mínimo para as suas necessidades imediatas, é conveniente prever que cada operador só possa apresentar propostas para uma quantidade máxima; que, no sentido de evitar um eventual desvio desta disposição e, por conseguinte, um açambarcamento das quantidades colocadas à venda por um número reduzido de operadores, é conveniente prever que apenas os operadores reconhecidos possam participar nesta repartição das quantidades a exportar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, determinou, para o conjunto dos sectores agrícolas, as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais; que o Regulamento (CEE) nº 1634/86 da Comissão<sup>(5)</sup>,com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2439/89<sup>(6)</sup>, adoptou algumas regras específicas do sector das matérias gordas; que, tendo em conta a actual situação do mercado do azeite em Portugal, é conveniente prever, em relação ao período compreendido entre 26 de Novembro e 31 de Dezembro de 1990, algumas regras de execução específicas deste mecanismo a fim de melhor gerir as importações neste país;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O limite máximo indicativo de importação em Portugal de azeite dos códigos NC 1509 e 1510 00 proveniente dos outros Estados-membros é fixado, em relação ao período compreendido entre 26 de Novembro e 31 de Dezembro de 1990, em 3 000 toneladas.

No caso de os pedidos de certificados MCT incidirem em quantidades superiores à acima referida, a Comissão autoriza os Estados-membros em causa a emitir os certificados na proporção da quantidade disponível.

*Artigo 2º*

O pedido de certificado MCT só é admissível se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que exerça uma actividade no sector do azeite e esteja, a este título, inscrita, em 31 de Outubro de 1990, no registo público de um Estado-membro.

Além disso, cada proponente só pode apresentar pedidos relativos a uma quantidade máxima de 500 toneladas.

O período de eficácia do certificado MCT é limitado a 31 de Dezembro de 1990.

Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os direitos que decorrem do certificado MCT não são transmissíveis durante o prazo de eficácia do certificado MCT.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 144 de 29. 5. 1986, p. 20.<sup>(6)</sup> JO nº L 231 de 9. 8. 1989, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3696/90 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Dezembro de 1990**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3517/90 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 3517/90, nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(5)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Dezembro de 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 1,03 ecus/100 kg.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 340 de 6. 12. 1990, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3697/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76<sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar<sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88<sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos

açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(9)</sup>,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,77 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	34,76 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	34,77 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	34,76 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3780
1701 99 10 100	37,80	
1701 99 10 910	38,12	
1701 99 10 950	38,12	
1701 99 90 100		0,3780

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3698/90 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Dezembro de 1990**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 983/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 983/90 da Comissão, de 19 de Abril de 1990, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 983/90, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o trigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 983/90, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,681 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3699/90 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Dezembro de 1990**  
**que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3499/90 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 <sup>(5)</sup>;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vege-

tais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(7)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 238 de 5. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1)
1509 10 90 100	53,50
1509 10 90 900	84,50
1509 90 00 100	62,00
1509 90 00 900	93,00
1510 00 90 100	7,00
1510 00 90 900	31,90

(1) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

*NB*: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3700/90 DA COMISSÃO****de 19 de Dezembro de 1990****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3192/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3499/90 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3192/90 da Comissão <sup>(4)</sup>, abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite ;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3192/90, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação ; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta

se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior ;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3192/90 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Dezembro de 1990.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 238 de 5. 12. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 96.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3192/90

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	—
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	72,65
1509 90 00 900	108,05
1510 00 90 100	17,00
1510 00 90 900	—

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que prorroga a Decisão 85/594/CEE, que autoriza a República Helénica a tomar medidas de protecção em conformidade com o nº 3 do artigo 108º do Tratado CEE

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(90/663/CEE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 108º,

Considerando que, pela Decisão 85/594/CEE <sup>(1)</sup>, a Comissão autorizou, a título temporário, a República Helénica a tomar certas medidas de protecção em apoio de um programa de estabilização executado pelo Governo grego a partir do final de 1985 para enfrentar dificuldades graves da balança de pagamentos e restabelecer uma situação aceitável;

Considerando que, desde então e à medida que se verificou a melhoria do equilíbrio externo da Grécia, várias destas medidas de protecção foram revogadas ou alteradas nos termos do disposto na Decisão 85/594/CEE; que esta decisão foi alterada pelas Decisões 86/614/CEE <sup>(2)</sup>, 87/152/CEE <sup>(3)</sup>, 88/438/CEE <sup>(4)</sup>, 88/600/CEE <sup>(5)</sup>, 89/644/CEE <sup>(6)</sup> da Comissão e, por último, prorrogada e alterada pela Decisão 90/348/CEE <sup>(7)</sup>;

Considerando que a República Helénica invocou persistentemente problemas a nível da balança de pagamentos apesar da deterioração da situação económica ter sido contida; que adoptou um programa de estabilização e recuperação económica que tem por objectivo a redução destes desequilíbrios macroeconómicos; que solicitou uma prorrogação de determinadas medidas de protecção em matéria de

movimentos de capitais e das transferências relativas às despesas turísticas efectuadas no estrangeiro por residentes gregos, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 9º da Decisão 85/594/CEE; que, no entanto, as autoridades gregas procederam a uma flexibilização das restrições inicialmente autorizadas na matéria; que estas autoridades pretendem suprimir as restantes medidas de protecção assim que se verificar uma melhoria na situação da balança de pagamentos;

Considerando que se conclui do exame de conjunto da situação económica da Grécia, a que a Comissão procedeu, que a posição externa deste país se deteriorou em 1990; que se espera que se venha a registar um agravamento desta deterioração durante os primeiros meses de 1991; que as autoridades estão a executar um programa de estabilização e recuperação económica de modo a reduzir os desequilíbrios internos e externos; que até à recuperação da situação da balança de pagamentos se justifica a manutenção de certas medidas de protecção nesta área;

Considerando que existem razões, em especial as resultantes da esperada pressão sobre a balança de pagamentos, para prorrogar sem alterações a autorização de aplicar estas medidas de protecção; que, contudo, convém acompanhar atentamente a evolução da situação económica na Grécia, a fim de que as medidas autorizadas possam eventualmente ser alteradas ou revogadas, se as condições que as fundamentam deixarem de ser preenchidas;

Considerando que, por razões de transparência, é conveniente apresentar num único texto a totalidade do dispositivo da Decisão 85/594/CEE, com a última redacção que lhe é dada pela presente decisão,

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1985, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 18. 12. 1986, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO nº L 63 de 6. 3. 1987, p. 38.

<sup>(4)</sup> JO nº L 218 de 9. 8. 1988, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 58.

<sup>(6)</sup> JO nº L 372 de 21. 12. 1989, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 51.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

O dispositivo da Decisão 85/594/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 1º*

1. A Grécia é autorizada, a título temporário e nos limites e condições estabelecidas no anexo à presente decisão, a proibir ou a submeter a autorização prévia a conclusão ou a execução das transacções e as transferências referentes aos movimentos de capitais liberalizados, nos termos do disposto na directiva do Conselho em vigor relativa à execução do artigo 67º do Tratado (1).

2. A Grécia é autorizada, a título temporário, a limitar as transferências referentes às despesas de residentes na Grécia, relativas a viagens turísticas, a 1 200 ecus por pessoa e por viagem. No entanto, para além deste montante de base, os residentes podem utilizar no estrangeiro cartões de pagamento ou de crédito para fins de despesas turísticas, até ao limite de 300 ecus por pessoa e por ano.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, as autorizações previstas neste artigo serão válidas até 30 de Junho de 1991.

*Artigo 2º*

1. A Comissão acompanha atentamente a evolução da situação económica na Grécia e reserva-se o direito de alterar ou revogar, após consulta do Estado-membro interessado, a totalidade ou parte da presente decisão, nomeadamente se verificar que as condições que a fundamentaram se alteraram ou se os seus efeitos se revelarem mais restritivos que o exigido pelo seu objectivo.

2. Se, antes da data do termo das derrogações concedidas até 30 de Junho de 1991 por força do artigo 1º, a Grécia invocar a persistência das dificuldades ou de ameaças graves de dificuldades na balança de pagamentos, a Comissão procederá a um exame de conjunto da sua situação económica a fim de determinar se é conveniente prorrogar a aplicação da totalidade ou de parte das medidas de protecção em vigor.

*Artigo 3º*

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

(1) Directiva 88/361/CEE do Conselho (JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 5).

ANEXO

Designação das operações	Natureza das restrições autorizadas em derrogação das obrigações comunitárias
Investimentos imobiliários	Os investimentos imobiliários no estrangeiro, efectuados por residentes, podem ser submetidos a autorização prévia. Esta autorização é concedida aos residentes que emigram no âmbito da livre circulação de trabalhadores por conta de outrem e por conta própria para investimentos relacionados com a sua instalação ou com o seu estabelecimento.
Operações sobre títulos	A aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros ou de títulos nacionais emitidos no mercado estrangeiro pode ser proibida ou submetida a autorização prévia. No entanto : — os residentes são autorizados a adquirir títulos emitidos pelas Comunidades e pelo Banco Europeu do Investimento até ao limite de um montante anual global de 75 milhões de ecus, — os organismos residentes de investimento colectivo são autorizados a investir em títulos estrangeiros até um valor equivalente a 25 % do seu activo líquido, no caso dos fundos comuns e a 25 % do seu capital realizado, no caso das sociedades de investimento.»

*Artigo 2º*

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Henning CHRISTOPHERSEN

*Vice-Presidente*